

291622.50

ERON DE SIQUEIRA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nome fantasia REFRESCOS BANDEIRANTES, igualmente qualificada. Em síntese alega em sua petição inicial que comprou no dia 29/07/2014 adquiriu um frasco lacrado de refrigerante 600 ml da empresa Coca-Cola, no supermercado Sena Supermercados, localizado na Rua França, nº 810, no bairro Boa Vista, Anápolis - Go conforme cupom fiscal em anexo, após ingerir uma parte do produto adquirido surpreendeu-se ao sentir em sua boca algo que não era líquido e que não pode ser identificado, e depois ao olhar para o frasco de com mais atenção, notou que continha em seu interior uma substância não identificada depositada em meio ao líquido da garrafa, que posto contra a luz pode-se ver melhor. (fotografias em anexo). Alega que sentiu nojo e repulsa, além da desconfiança quanto à higiene e qualidade do produto consumido, que poderia fazer mal a sua saúde. Após ingerir uma parte do refrigerante conforme acima exposto, passadas umas 3 horas da ingestão o Requerente teve que buscar auxílio médico, pois, estava com dores no estômago, enjoo e vomito, ao ser atendido na unidade de saúde tomou soro e lhe foi prescrito dois medicamentos e foi orientado pela médica que o atendeu a acompanhar a evolução do caso. Requer a condenação do réu a devolver o valor pago pelo refrigerante e o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 20 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.480,00.

Em contestação o réu alegou preliminares: falta de interesse processual. No mérito afirmou o que uma imaginação fértil e uma grande vontade de locupletar-se indevidamente não fazem! Na verdade, a Requerida reconhece a coragem do Requerente ao adentrar em uma verdadeira aventura jurídica, buscando em sua

fantasiosa peça, enriquecer ilicitamente, as custas da Requerida. Requerida prima pela qualidade de seus produtos, utilizando no processo de fabricação o que há de mais moderno em máquinas e equipamentos, possuindo ainda rígido controle de qualidade, o que faz com que o produto saia da linha de produção extremamente puro, isento de quaisquer contaminações e resíduos. Por oportuno, informa-se ainda, que a Requerida é uma empresa que passa anualmente por inúmeras auditorias, possuindo todas as certificações de qualidade em processos de fabricação, higiene, meio ambiente. Informa que para a produção dos produtos da Coca-Cola, são utilizados equipamentos de última geração, totalmente automatizados, desde a utilização de insumos, embalagens, rotulagem, rolhas, paletização, até o carregamento do transporte. Outro mecanismo utilizado pela empresa são os inspetores eletrônicos existentes em suas linhas de produção, que não permitem passar qualquer corpo estranho ou mesmo diferença de volume no recipiente das embalagens, sejam elas de vidro, pet ou lat dentre outros, isto é, prova inconteste que o seu processo produtivo é impecável, mesmo porque, se assim não fosse, não seria uma franqueada da Coca-Cola. Requerida possui diversos Certificados como ISSO 9001:2008 atestando encontrar-se em conformidade com os requisitos da norma com validade até outubro de 2015, possui também o Certificado ISSO 22000:2010 com foco na qualidade dos alimentos, conforme documentos em anexo. mesmo que não tenha havido falha no processo produtivo, a Requerida, em atendimento as leis consumeristas, sempre que recebe alguma reclamação, mesmo não tendo posse da garrafa para conferir a veracidade das informações, oferece imediatamente a troca do produto ou a devolução da quantia paga, conforme determina o artigo 18, inciso 11 do Código de defesa do Consumidor. O Requerente a fim de comprovar as alegações tecidas na peça inaugural juntou nas fl. 21 e 22 dos autos um Atestado Médico da Secretaria Municipal de Saúde Anápolis - GO e uma Receita a fim de comprovar as alegações de que a ingestão do produto lhe causaram danos estomacais. Contudo, o referido

documento não serve como prova das alegações haja vista que se trata apenas de um SIMPLES ATESTADO MÉDICO, produzido unilateralmente pelo Requerente. Requer a improcedência dos pedidos.

Em audiência foram ouvidas testemunhas e informantes do juízo, além do depoimento pessoal do autor.

Realizou-se prova pericial (periro judicial – movimentação nº 6).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

A preliminar alegada na contestação não merece provimento. O autor, na qualidade de consumidor do produto fabricado pelo réu tem todo interesse processual em apresentar pedido em juízo quando entender que teve seu direito à dignidade humana violado.

No mérito, o pedido de indenização por danos morais merece provimento.

Observa-se que o art. 5º do Decreto-Lei a Lei 4657/42 (Lei de Introdução Código Civil estabelece que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Da mesma forma, o artigo 8º do Código de Processo Civil, dispõe que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Com efeito, o autor comprou o produto (nota fiscal) e logo em seguida, fez o uso do mesmo. Ou seja, o autor efetivamente

ingeriu o produto (coca-cola). Isso é fato provado em juízo (prova testemunhal).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ- ensina que a mera exposição ao risco do consumidor, por si só, gera a obrigação de indenizar. Vale lembrar, por oportuno, que no caso em julgamento, o consumidor ingeriu a coca-cola.

REsp 1424304 / SP

RECURSO ESPECIAL

2013/0131105-5

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 11/03/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2014 RSTJ vol. 234 p. 347

Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido.

No caso em julgamento, o autor efetivamente ingeriu o produto (coca-cola) e passou mal na sequência em razão da sensação de nojo. O autor em depoimento pessoal, disse em juízo com bastante firmeza e clareza, que comprou o refrigerante coca-cola e de imediato o abriu. Ao beber sentiu uma gosma. Ficou com muito nojo e vomitou. Informou que passou mal e foi ao médico.

A testemunha Maria Helena disse em juízo que presenciou o autor bebendo o refrigerante e que o mesmo passou mal logo em seguida. Os informantes do juízo trazidos pelo réu nada acrescentaram ao deslinde dos fatos.

O sr. perito judicial, Leonardo Odair Sanches Borges, CRQ XII Região 12200234, em laudo técnico, narrou que havia um corpo estranho no produto adquirido pelo consumidor ao responder o quesito nº 5. Disse, ainda, que não poderia afirmar que tal corpo estranho fosse fungo (quesito nº 6).

Consoante se observa pela análise das provas produzidas no processo (testemunhal e pericial), pode-se afirmar que o refrigerante coca-cola adquirido pelo autor possuía defeito de fabricação (corpo estranho) que o tornou impróprio para o consumo.

Por evidente, não se pode admitir como normal, a situação fática de se encontrar um corpo estranho em refrigerante coca-cola. Não se trata de mero dissabor. O autor consumiu o produto com o corpo estranho dentro. Uma espécie de gosma e isso causou repulsa e nojo ofendendo sua dignidade humana.

Conclui-se que é indubitável que o corpo estranho contido na garrafa de refrigerante coca-cola e ingerido pelo autor expôs o

consumidor a risco, na medida em que, sua ingestão, trouxe dano, abalo à sua integridade psíquica e moral.

Vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) protege os consumidores de produtos que coloquem sua segurança e saúde em risco. Desse modo, o fornecedor é responsável pela garantia dos produtos e serviços que oferece no mercado e deve responder pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor foi, portanto, efetivamente exposto a risco, o que torna de fato defeituoso o produto. Destarte, o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor e do prejuízo psíquico que a ingestão do corpo estranho dentro do refrigerante causou.

Sabe-se que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração a capacidade financeira do causador do dano e a proporcionalidade entre a ofensa e o prejuízo emocional, o abalo, a raiva suportados pela vítima. A conduta do réu em fornecer produto no mercado consumidor com corpo estranho dentro ofendeu à dignidade humana, o direito da personalidade do consumidor. Nesse contexto, na fixação do valor da indenização por danos morais é importante aplicar o princípio da razoabilidade e verificar a capacidade econômica das partes envolvidas, a dimensão do dano e o aspecto preventivo e inibitório que o valor da indenização deve representar. Destarte, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 14.000,00.

Ante o exposto **julgo procedente em parte** os pedidos e condeno o réu a pagar ao autor indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) como forma de educar e prevenir novos comportamentos ilícitos por parte da empresa fabricante do refrigerante coca-cola. A análise das provas produzidas no processo (testemunhal e pericial), confirma que o refrigerante coca-cola adquirido pelo autor possuía defeito de fabricação (corpo estranho) que o tornou impróprio para o consumo. Por evidente, não se pode admitir como normal, a

situação fática de se encontrar um corpo estranho em refrigerante coca-cola. Não se trata de mero dissabor. O autor consumiu o produto com o corpo estranho dentro. Uma espécie de gosma e isso causou repulsa e nojo ofendendo sua dignidade humana. O valor da indenização por danos morais supracitado deve ser corrigido aplicando-se as determinações das súmulas 362 e 54, ambas, do STJ. Com relação pedido de dano material, o autor não o formulou de forma adequada, específica e, portanto, não merece provimento. Condene o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização por danos morais corrigida.

P.R.I.C.

Anápolis, 29 de junho de 2018.

Eduardo Walmory Sanches
Juiz de Direito